

Recurso Especial Cível nº 0098731- 06.2012.8.19.0002

Recorrente: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL e AUTOVIAÇÃO 1001 LTDA

Recorridos: ROSIENE MENDONÇA FURTADO A SILVA E OUTROS

### DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, fls. 1878/1885 e fls. 1886/1911, ambos com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos proferidos pela Oitava Câmara de Direito Privado, assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO COLETIVO E MOTOCICLETA. MORTE DE PASSAGEIRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PENSIONAMENTO E DESPESAS DE FUNERAL. INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE FUNERAL. INDEPENDENTE DE PROVAS DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DA RÉ E DA DENUNCIADA DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização proposta por Rosiene Mendonça Furtado da Silva, em conexão com demandas ajuizadas pelos demais familiares da vítima, em face de Auto Viação 1001 Ltda., em razão de acidente de trânsito que ocasionou a morte de sua filha, passageira de motocicleta atingida por ônibus da ré. Pleiteou indenização por danos morais, materiais, pensionamento e despesas de funeral. A ré requereu denunciação da lide à Nobre Seguradora S.A., arguindo culpa exclusiva ou concorrente da vítima. O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, fixando indenização por danos morais em R\$ 70.000,00 para cada

*um dos genitores e R\$ 30.000,00 para a irmã da vítima, afastando o pensionamento e demais pleitos materiais. Recursos de apelação interpostos pela autora, pela ré e pela seguradora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado; (ii) estabelecer se é cabível o pensionamento em favor da mãe da vítima; (iii) determinar se devem ser ressarcidas despesas de funeral e jazigo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O método bifásico de quantificação do dano moral, adotado pelo juízo a quo, não assegura proporcionalidade entre a gravidade do dano e a responsabilidade do agente. 4. A jurisprudência do STJ fixa parâmetro elevado para hipóteses de dano-morte. 5. A fixação de R\$ 70.000,00 para cada um dos genitores não observou a dor, o sofrimento, e a tristeza pela perda de uma filha amada, tampouco o critério equitativo, diante da conduta danosa do motorista do ônibus, motivo pelo qual deve ser a mesma majorada. 6. O pensionamento exige comprovação de dependência econômica entre a vítima e seus genitores, o que não se demonstrou, já que a mãe é profissional de saúde empregada pela administração pública, sem prova de auxílio financeiro habitual da filha. 7. Obrigação da ré de indenizar as despesas de funeral, independente de provas, pois é decorrência lógica do falecimento, não se exigindo a prova da quantia efetivamente desembolsada, sendo o valor em média nacional de R\$ 3.000,00. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso da autora parcialmente provido e recursos da ré e da denunciada desprovidos.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR MORTE. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO ACÓRDÃO. EMBARGOS DA EMPRESA DE ÔNIBUS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECURSO DA SEGURADORA REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Auto*

*Viação 1001 Ltda. e Nobre Seguradora do Brasil S.A. contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da mãe da vítima fatal de acidente de trânsito e negou provimento aos apelos da empresa de transporte e da seguradora. A embargante Auto Viação 1001 alegou omissão quanto ao uso de capacete pela vítima, à correção monetária e ao abatimento do valor do seguro obrigatório (DPVAT). A Nobre Seguradora sustentou a necessidade de constar expressamente no título judicial a suspensão da fluência dos juros moratórios e a inexistência de solidariedade, defendendo a limitação de sua responsabilidade aos limites da apólice e o abatimento do DPVAT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado contém omissão quanto ao termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais e materiais; (ii) estabelecer se há omissão quanto à limitação da responsabilidade da seguradora, à suspensão de juros moratórios e à dedução do seguro obrigatório DPVAT. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, podendo excepcionalmente ter efeitos modificativos quando a correção do vício implicar alteração do julgado. 4. As alegações da Auto Viação 1001 sobre ausência de uso de capacete e abatimento do DPVAT configuram tentativa de rediscussão do mérito, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. 5. Constatada, contudo, omissão quanto ao termo inicial da correção monetária, impõe-se a integração do acórdão, fixando-se como marco inicial a data da publicação do acórdão, conforme a Súmula 97 do TJRJ, para a reparação moral e do ajuizamento da ação para o dano material (auxílio funeral). 6. As alegações da Nobre Seguradora revelam mero intuito de prequestionamento, pois o acórdão embargado já reconheceu a responsabilidade subsidiária da seguradora, limitada aos termos da apólice, e determinou que eventual abatimento de valores do DPVAT seja examinado em liquidação de sentença, desde que comprovado o pagamento. 7. A suspensão da exigibilidade*

*em razão de liquidação extrajudicial da seguradora deverá ser apreciada na fase de execução ou habilitação no quadro de credores, não havendo omissão a ser sanada nesta instância. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos da empresa de ônibus parcialmente acolhidos apenas para integrar o acórdão e fixar o termo inicial da correção monetária. Embargos da seguradora rejeitados. Tese de julgamento: 1. A correção monetária sobre a indenização por dano moral incide a partir da publicação do acórdão que a fixou, conforme a Súmula 97 do TJRJ e do dano material, do ajuizamento da demanda. 2. A responsabilidade da seguradora é subsidiária e limitada aos valores da apólice. 3. O abatimento do valor do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser verificado na fase de liquidação de sentença, mediante comprovação do pagamento. 4. A suspensão de juros e correção monetária em razão de liquidação extrajudicial da seguradora deve ser analisada na fase executiva.*

Nas razões de recurso especial, a 1ª recorrente, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL alega que o acórdão violou os artigos 768 e 944 do Código Civil, 8º do Código de Processo Civil, e 3º da lei nº 6.194/74. Argumenta que o valor fixado a título de danos morais é desproporcional.

A 2ª recorrente, AUTOVIAÇÃO 1001 LTDA, por sua vez, alega violação aos artigos 489, § 1º, IV e 1022, II, § único, II, do CPC, e 927, 944 e 945 do CC. Argumenta que houve culpa concorrente da vítima. Também sustenta a desproporção dos danos morais.

Contrarrazões às fls. 2045/2047.

**É o brevíssimo relatório.**

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos 489, § 1º, IV e 1022, II, § único, II, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “*não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta*” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 1. *Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.* 2. *Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.* 3. *Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.* (...) 10. *Agravos Internos não providos.* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E

DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

Da leitura da fundamentação dos acórdãos, verifica-se que o Colegiado apresentou fundamentação suficiente para infirmar a sua conclusão.

Com relação à suposta falta de manifestação do acórdão acerca de todos os precedentes trazidos pela recorrente, tem-se que, nos termos da orientação do STJ, “não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram”, devendo “apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” o que ocorreu no caso dos autos” (EDcl no AgInt no REsp n. 1.951.835/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 1. Conforme consta na decisão agravada, não se configurou ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O simples descontentamento da parte

*com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. 3. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 20.11.2018. (...) (EDcl no AgInt no REsp n. 1.874.885/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)*

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 985 DO CPC/2015. (...) 2. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, VI, e 985, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos e precedentes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) (AgInt no REsp n. 1.865.906/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Note-se, ainda, que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Portanto, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que ambos os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*”.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

*“(...) As apelações são tempestivas e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade. No mérito, a questão se limita ao inconformismo da parte autora, no que tange ao capítulo da decisão que definiu o quantum debeatur da indenização dos danos morais por ela sofrido, bem como ao pensionamento no montante de 2/3 do salário mínimo até a data do falecimento da apelante, incluindo 13º salário. Pretende, ainda, a condenação ao pagamento das verbas de jazigo e luto. Quanto as demandadas, as mesmas pleiteiam a improcedência dos pedidos. Portanto, as questões em torno da existência do dever de indenizar e o cumprimento dos*

*pressupostos da responsabilidade civil já estão superadas e, neste recurso, são incontroversas. O conjunto probatório nos autos, narra que a falecida estava de carona na motocicleta, conduzida por sua prima, que trafegava no sentido Centro de Arraial do Cabo – Cabo Frio, quando foi violentamente atropelada pelo auto coletivo que havia iniciado a conversão à esquerda para acessar a rua que dá acesso à rodoviária, vindo colidir de frente com a moto, ocasionando a sua morte. Ocorre que, as provas dos autos deixaram claro que, para o coletivo efetuar tal manobra, tem de cruzar a via principal, fazendo desvio direcional à esquerda, obrigando-o a invadir a contramão de direção, motivo pelo qual tem o dever legal de observar a preferência dos outro veículos que venham em direção contrária, o que não foi por ele cumprido, pois ao iniciar a manobra de conversão de forma desatenta, não viu a presença da moto, causando o atropelamento em local de perigo, que apresenta intenso fluxo de transeuntes, automóveis e ciclistas na cidade. Como se não bastasse, o acidente ocorreu à noite em local com sinalização deficiente e com o tempo chuvoso. No tocante a quantificação, o dano moral é determinado caso a caso, com base em fatores, como a gravidade da situação, a expectativa de vida da vítima, no caso de 21 anos, a repercussão social e familiar do falecimento. O juízo de primeiro grau não utilizou-se devidamente do método bifásico de quantificação do dano. O valor de indenização de danos morais foi arbitrado em R\$ 70.000,00 para cada um dos genitores (pai e mãe), o que ao meu ver é insignificante, sendo razoável a fixação em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um, a fim de atender completamente a harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade conforme entendimento do STJ. Quanto à obrigação de indenizar as despesas com funeral, independe de provas, pois é decorrência lógica do falecimento, não se exigindo a prova da quantia efetivamente desembolsada, sendo o valor em média nacional de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Questiona ainda a mãe da falecida, a necessidade de condenação das empresas ao pagamento de pensionamento, sob fundamento de que a filha contava com 21 anos,*

*trabalhava como balconista percebendo R\$ 604,00, ajudando nas despesas da casa. Contudo das provas constantes, não vislumbro tal situação, ou seja, de que a mãe da vítima dependia economicamente da filha, inclusive, pois a Sra. Rosiene é técnica em enfermagem e trabalha junto a Prefeitura Municipal de Cabo Frio, inexistindo o dever de pensionamento. No que diz respeito ao recurso da ré, não merece o mesmo prosperar, pois os depoimentos colhidos em sede policial e por carta precatória, foram prestados por preposto da ré e, portanto, não servem como prova cabal da culpa da vítima, sendo a responsabilidade objetiva. Ante o exposto, conhece-se dos recursos, para dar parcial provimento ao apelo da demandante, majorando os danos morais de R\$ 70.000,00, para R\$ 200.000,00, bem assim fixar a indenização das despesas despendidas com o funeral de R\$ 3.000,00, com a incidência de juros da mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a partir da qual incidirá a taxa legal calculada em conformidade com o art. 406, §§1º, 2º e 3º do Código Civil e atualização monetária conforme o índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), majorando, ainda, os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação. Nego provimento aos recursos da ré e da denunciada, mantendo-se no mais a sentença recorrida (...)"*

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples

*reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019)*

Portanto, com relação à alegada violação a normas infraconstitucionais, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente